

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
24 FEV 2015
Protocolo: <u>006/15</u>
Processo: <u>006/15</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 231 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
24 FEV 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Torna obrigatório aos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilização de meios que permitam a presença de acompanhantes com mais de 60 (sessenta) anos de idade quando internados, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 273/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

O teor do presente Autógrafo de Lei, embora aparente ser de relevância aos direitos dos idosos, não perfaz critérios que o torne de interesse público ou regional, considerando os diversos mecanismos já existentes que resguardam os idosos quanto ao exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Aduz o comando central do projeto que “Torna obrigatório aos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilização de meios que permitam a presença de acompanhante para maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados” (sic).

Observa-se, todavia, da análise sistemática das normas do ordenamento brasileiro, que inexiste interesse legislativo quanto à criação dos comandos constantes no Projeto de Lei, havendo, ainda, limitação de direito outorgado pela União, quando do exercício da competência legislativa das normas gerais do Direito do Idoso.

É salutar afirmar que a disposição que assegura ao idoso o direito a acompanhante com as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, já se encontra prevista no ordenamento jurídico nacional.

A União legislou sobre o assunto quando da promulgação da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, tratando a questão nos seguintes termos:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Não obstante, denota-se que o Autógrafo de Lei restringe o direito conferido pela norma federal, uma vez que se refere apenas aos “maiores de 60 (sessenta) anos de idade”, quando, em verdade, o Estatuto do Idoso ampara as pessoas “com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.



Jeissiane



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Estatuto do Idoso - Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Nesse diapasão, a concessão de diferentes critérios para a defesa de direitos por norma estadual não pode violar os princípios e limites subjacentes à lei federal, a fim de evitar qualquer distinção entre os idosos por todo o país.

Deve-se, portanto, defender o princípio da isonomia, o qual sustenta o Estado Democrático de Direito, pugnando-se pelo tratamento justo e igualitário aos sujeitos que integram o mesmo grupo, na hipótese, o de idosos.

Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, pois como demonstrado, a matéria já se encontra bem delimitada no âmbito federal, sendo necessário tão somente o seu fiel cumprimento.

Como sustenta o Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público, impõe-me a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador